

XI JORNADAS DE DIREITO DO CONSUMO



As práticas de Geopricing e Geoblocking

Carlos Filipe Costa

Juiz-árbitro no TRIAVE – Centro de
Arbitragem de Conflitos de Consumo
do Ave, Tâmega e Sousa

XI JORNADAS DE DIREITO DO CONSUMO



Geoblocking e Geopricing

- “**Geoblocking**”: “bloqueio, a determinados usuários, da oferta disponibilizada a outros consumidores, a partir do critério geográfico”
- “**Geopricing**”: “diferenciação de preços tendo em vista a origem geográfica do consumidor”

MARCELO CESAR GUIMARÃES, *Geoblocking e geopricing: uma análise à luz da teoria do interesse público de Mike Feintuck*. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações [Em linha]. V. 11, n.º 2 (out. 2019), p. 87-196. Disponível em: [URL:https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133298&img=19813&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133298&img=19813&save=true)

XI JORNADAS DE DIREITO DO CONSUMO



Disciplina normativa relevante

- [Regulamento \(UE\) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de fevereiro de 2018](#), que visa prevenir o bloqueio ou restrição do acesso às interfaces em linha de um comerciante que opera num Estado-Membro dirigido a clientes (consumidores e empresas, em especial as micro, pequenas e médias empresas, que recebem serviços ou adquirem bens, ou procuram fazê-lo, na União, com o objetivo exclusivo de utilização final) de outros Estados-Membros que pretendem realizar transações transfronteiriças (“bloqueio geográfico”), assim como outras formas de discriminação direta ou indireta com base na nacionalidade ou no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes
- [Decreto-Lei n.º 80/2019, de 17 de junho](#), que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2018/302
- [Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro](#), que visa proibir práticas de bloqueio geográfico e de discriminação nas vendas eletrónicas para os consumidores das regiões autónomas, em vigor desde 11 de março (art. 11.º)

XI JORNADAS DE DIREITO DO CONSUMO



Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro

- Visa suprir uma lacuna subsistente mesmo após a adoção do Regulamento (UE) 2018/302: **o Regulamento não se aplica a situações meramente internas**, em que todos os elementos de conexão de uma transação (nomeadamente, a nacionalidade, o local de residência ou o local de estabelecimento do cliente ou do comerciante, o local de execução, os meios de pagamento utilizados na transação ou na oferta, bem como a utilização de uma plataforma em linha) estão circunscritos num único Estado-Membro (art. 1.º, n.º 2)
- Propõe-se conferir plena eficácia às disposições do art. 20.º da [Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006 \(“Diretiva Serviços”\)](#), transposta para o ordenamento jurídico nacional através do [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#), e conferir especial proteção aos consumidores das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores

XI JORNADAS DE DIREITO DO CONSUMO



Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro

- A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou à Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 71/XIV/2](#), assinalando, na “Exposição de Motivos”, que os consumidores das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores se veem recorrentemente impedidos de aceder a bens fornecidos ou serviços prestados de forma essencialmente automatizada “após comunicação do seu domicílio, ou, similarmente, avisados da indisponibilidade de envio de bens para as ilhas” e, por essa via, são alvo de práticas discriminatórias que acentuam as desigualdades estruturais já determinadas pela **insularidade** e pelo **caráter ultraperiférico** das Regiões Autónomas e colocam em crise o **princípio constitucional da continuidade territorial** (arts. 5.º, 6.º, 225.º-2, e 229.º-1, todos da CRP)

XI JORNADAS DE DIREITO DO CONSUMO



Noções operatórias (art. 2.º)

- A Lei n.º 7/2022 visa proibir os **comerciantes** que disponibilizam bens ou prestam serviços em território nacional, através de uma **página na internet e/ou de aplicações móveis**, de desenvolverem práticas de bloqueio geográfico (**geoblocking**) ou outras formas de discriminação nas transações em linha, baseadas, direta ou indiretamente, no local de residência ou de estabelecimento do **consumidor**, quando situado nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira
- “**Comerciante**”: qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, com representação social ou não em território nacional, que atua, ainda que por intermédio de outra pessoa, com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional (art. 2.º, al. e))
- “**Consumidor**”: qualquer uma **pessoa singular ou coletiva**, residente ou com sede em território nacional, a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com caráter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios (art. 2.º, al. b))

XI JORNADAS DE DIREITO DO CONSUMO

Práticas discriminatórias (arts. 4.º a 6.º)



- À semelhança do Regulamento (UE) 2018/302, a Lei n.º 7/2022 aborda as principais práticas discriminatórias operadas pelos comerciantes na atividade de disponibilização de bens ou de prestação de serviços com recurso a tecnologias de informação, arrumando-as em três grupos (arts. 4.º a 6.º):
 - 1) acesso às *interfaces online*
 - 2) acesso a bens e serviços
 - 3) não discriminação por razões relacionadas com o pagamento

XI JORNADAS DE DIREITO DO CONSUMO

Acesso às *interfaces online* (art. 4.º)



- “*Interface online*”: qualquer forma de *software*, incluindo um *sítio Web* ou uma parte dele e as aplicações, nomeadamente móveis, explorada por um comerciante ou por outrem em seu nome, que proporciona aos consumidores o acesso aos bens ou serviços do comerciante para efeitos da realização de uma transação que tem por objeto esses bens ou serviços (art. 2.º, al. d))
- A fim de garantir a igualdade de tratamento e evitar a discriminação entre clientes de Portugal Continental e das Regiões Autónomas, **os comerciantes que disponibilizam bens ou prestam serviços em território nacional não podem bloquear nem restringir, por meio de medidas de carácter tecnológico ou qualquer outro, o acesso do consumidor às suas *interfaces online* por razões relacionadas com o seu local de residência ou com o local de estabelecimento em território nacional** (art. 4.º-1)

XI JORNADAS DE DIREITO DO CONSUMO

Acesso às *interfaces online* (art. 4.º)



- Embora a existência de diferentes versões das suas interfaces em linha, dirigidas a consumidores de Portugal Continental e das Regiões Autónomas não resulte vedada, o redirecionamento de um cliente de uma versão da plataforma em linha para outra versão, diferente daquela a que o mesmo tentou aceder inicialmente, com fundamento no seu local de residência ou no seu local de estabelecimento em território nacional, é proibida, salvo se o consumidor consentir expressamente nesse redirecionamento (art. 4.º-2 e 3)
- O consentimento expresso do cliente deverá ser considerado válido para todas as visitas subsequentes do mesmo consumidor à mesma interface em linha, sem prejuízo de dever resultar sempre salvaguardada a possibilidade de aquele retirar esse consentimento em qualquer momento

XI JORNADAS DE DIREITO DO CONSUMO

Acesso às *interfaces online* (art. 4.º)



- As proibições impostas nos n.ºs 1 e 2 **não são aplicáveis** na eventualidade de o bloqueio, a restrição de acesso ou o redirecionamento se revelarem necessários para assegurar o cumprimento de obrigações legais impostas pelo Direito da União Europeia ou pelo ordenamento jurídico português às quais as atividades do comerciante se encontram sujeitas, e.g. regras sobre publicidade, proteção de menores ou jogos de fortuna ou azar (art. 4.º-4)
- Constitui **contraordenação leve** a violação do disposto no art. 4.º, punida com coima de € 50 a € 1500 ou de € 100 a € 5000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva (arts. 8.º-1 e 9.º-1)

XI JORNADAS DE DIREITO DO CONSUMO

Acesso a bens e serviços (art. 5.º)



- Com o fito de permitir que os clientes das Regiões Autónomas possam participar em transações nas mesmas condições que os clientes fixados em Portugal Continental e, por essa via, disponham de acesso pleno e equitativo aos diversos bens e/ou serviços oferecidos, os comerciantes não podem aplicar condições gerais de acesso aos bens e/ou serviços diferentes em função do local de residência ou do local de estabelecimento do consumidor em território nacional - nomeadamente, *geopricing* (art. 5.º-1) - e têm a obrigação de disponibilizar condições de entrega dos seus bens ou serviços para a totalidade do território nacional (art. 5.º-2)
- “Condições gerais de acesso”: “termos e condições” e outras informações, incluindo os preços líquidos de venda, que regulam o acesso dos consumidores aos produtos ou serviços oferecidos por um comerciante, estabelecidos, aplicados e postos à disposição do público em geral, através de diferentes meios (designadamente, anúncios publicitários, páginas *Web*, documentação pré-contratual ou contratual), pelo comerciante ou por outrem em seu nome (art. 2.º, al. c)). Os “termos e condições” que são negociados individualmente entre o comerciante e os clientes não revestem a natureza

XI JORNADAS DE DIREITO DO CONSUMO

Acesso a bens e serviços (art. 5.º)



- A proibição prevista no n.º 1 do art. 5.º não deverá, porém, ser entendida como afetando a aplicação de qualquer limitação territorial ou de outra natureza relativamente à assistência pós-venda ou a serviços pós-venda oferecidos pelo comerciante ao cliente
- Por sua vez, a norma impositiva do n.º 2 do mesmo art. 5.º também não deverá ser interpretada no sentido de impor uma obrigação suplementar de suportar custos de transporte e de montagem/desmontagem para além do estabelecido no contrato, em conformidade com o Direito nacional e com o Direito da União Europeia, pelo que não obsta a que os comerciantes proponham condições de entrega distintas em função do local de residência ou do local de estabelecimento do consumidor, nomeadamente quanto ao custo da entrega (art. 5.º-3)

XI JORNADAS DE DIREITO DO CONSUMO



Não discriminação por razões relacionadas com o pagamento (art. 6.º)

- Sem prejuízo de, em princípio, serem livres de decidir os meios de pagamento que pretendem aceitar, **os comerciantes não podem aplicar diferentes condições a operações de pagamento, no âmbito dos instrumentos de pagamento por si aceites, por razões relacionadas com o local de residência ou de estabelecimento do consumidor em território nacional, o local de domiciliação da conta de pagamento ou o local de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento** (art. 6.º-1)
- “Operação de pagamento”: ato, iniciado pelo ordenante ou em seu nome, ou pelo beneficiário, de depositar, transferir ou levantar fundos, independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o ordenante e o beneficiário (art. 2.º, al. f))

XI JORNADAS DE DIREITO DO CONSUMO



Não discriminação por razões relacionadas com o pagamento (art. 6.º)

- “Nos termos do [Regulamento \(UE\) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho](#) e da [Diretiva \(UE\) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho](#), os comerciantes que aceitem um instrumento de pagamento com cartão de uma determinada marca e categoria não têm a obrigação de aceitar nem cartões dessa mesma categoria, mas de uma marca diferente de instrumentos de pagamento com cartão, nem outras categorias de cartão da mesma marca. (...) No entanto, uma vez realizada esta escolha, os comerciantes não deverão discriminar clientes (...) recusando determinadas transações, ou aplicando de qualquer outra forma condições de pagamento diferentes relativamente a essas transações, por razões relacionadas (...) com o local de residência ou com o local de estabelecimento do cliente. Neste contexto particular, tais desigualdades de tratamento injustificadas por razões relacionadas com a localização da conta de pagamento, com o local de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento (...) deverão, de igual modo, ser expressamente proibidas.” (considerando (32) do Regulamento (UE) 2018/302)
- O [Regulamento \(UE\) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho](#) já proíbe que os beneficiários, incluindo os comerciantes, exijam contas bancárias localizadas num determinado Estado-Membro para que um pagamento em euros seja aceite (art. 9.º-2).

XI JORNADAS DE DIREITO DO CONSUMO



Não discriminação por razões relacionadas com o pagamento (art. 6.º)

- Sem embargo, os comerciantes **não ficam impedidos de cobrar encargos não discriminatórios** pela utilização de um instrumento de pagamento, nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/302, os quais não podem exceder os custos diretos suportados pelo comerciante para emissão de ordem de pagamento através de dispositivo personalizado ou conjunto de procedimentos acordados entre o utilizador e o prestador de serviços de pagamento (art. 6.º-3)
- E, bem assim, **quando tal se justifique por razões objetivas**, a proibição imposta no n.º 1 do art. 6.º também não impede que o comerciante suspenda a entrega dos bens ou a prestação do serviço até receber uma confirmação de que a operação de pagamento foi devidamente iniciada (art. 6.º-2)

XI JORNADAS DE DIREITO DO CONSUMO



Não discriminação por razões relacionadas com o pagamento (art. 6.º)

- A Diretiva (UE) 2015/2366 introduziu requisitos rigorosos de segurança para a iniciação e o processamento de pagamentos eletrónicos, com vista a **reduzir o risco de fraude** tanto para os métodos de pagamento novos como para os mais tradicionais, sobretudo os pagamentos em linha. Os prestadores de serviços de pagamento são obrigados a aplicar a chamada “**autenticação forte do cliente**”, um processo de autenticação do ordenante baseada na utilização de dois ou mais elementos pertencentes às categorias *conhecimento* (algo que só o utilizador conhece), *posse* (algo que só o utilizador possui) e *inerência* (algo que o utilizador é), os quais são independentes, na medida em que a violação de um deles não compromete a fiabilidade dos outros, e que é concebida de modo a proteger a confidencialidade dos dados de autenticação (cf. art. 4.º, n.º 30)

XI JORNADAS DE DIREITO DO CONSUMO



Não discriminação por razões relacionadas com o pagamento (art. 6.º)

- Para transações remotas, tais como os pagamentos em linha, os requisitos de segurança vão mais além, exigindo uma ligação dinâmica a um montante e a um beneficiário específicos, para reforçar a proteção do utilizador, minimizando os riscos em caso de erro ou ataques fraudulentos (art. 97.º-2). No entanto, nas situações em que o comerciante não disponha de outros meios para reduzir o risco de incumprimento por parte dos clientes, incluindo, em particular, dificuldades relacionadas com a avaliação da qualidade de crédito do cliente, o comerciante deverá ser autorizado a não fornecer os bens ou a não prestar os serviços até ter recebido a confirmação de que a operação de pagamento foi devidamente iniciada
- Em caso de débito direto, o comerciante deverá ser autorizado a exigir um pagamento adiantado através da transferência de crédito antes de os bens serem enviados ou antes de o serviço ser fornecido. No entanto, qualquer diferença de tratamento deverá basear-se apenas em razões objetivas e bem fundamentadas (considerando (33) do Regulamento (UE) 2018/302)
- Constitui **contraordenação grave** a violação do disposto nos arts. 5.º e 6.º, punida com coima de € 250 a € 3000 ou de € 500 a € 25 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva (arts. 8.º-2 e 9.º-2)

XI JORNADAS DE DIREITO DO CONSUMO



Fiscalização (art. 7.º)

- A fiscalização do cumprimento das normas previstas na Lei n.º 7/2022 compete à **Autoridade de Segurança Alimentar e Económica** e às autoridades regionais com competência no âmbito da fiscalização económica (**Autoridade Regional das Atividades Económicas**, na Região Autónoma da Madeira, e **Inspeção Regional das Atividades Económicas**, na Região Autónoma dos Açores)
- Uma derradeira consideração para recordar que, por força do disposto pelo art. 7.º do [DL 24/2014, de 14 de fevereiro](#), nos sítios na Internet dedicados ao comércio eletrónico é **obrigatória a indicação, de forma clara e legível, o mais tardar no início do processo de encomenda, da eventual existência de restrições geográficas ou outras à entrega e aos meios de pagamento aceites**

XI JORNADAS DE DIREITO DO CONSUMO



Fontes (para mais desenvolvimentos)

- CARLOS FILIPE COSTA, *Proibição de bloqueio geográfico injustificado e de outras formas de discriminação nas transações eletrónicas para os consumidores das Regiões autónomas dos Açores e da Madeira*, in blogue do NOVA Consumer Lab. Disponível em: [URL:https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/](https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/)
- INÊS DE CASTRO DE AMORIM FERREIRA, *O Bloqueio Geográfico Injustificado: enquadramento regulatório e análise dos aspetos jus-concorrenciais*, Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito na especialidade de Direito e Gestão pela NOVA School of Law, sob orientação do Professor Doutor Lúcio Tomé Feteira, setembro de 2020. Disponível em [URL:https://run.unl.pt/handle/10362/110033](https://run.unl.pt/handle/10362/110033)
- MARCELO CESAR GUIMARÃES, *Geoblocking e geopricing: uma análise à luz da teoria do interesse público de Mike Feintuck*. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações. V. 11, n.º 2 (out. 2019), pp. 87-196. Disponível em: [URL:https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133298&img=19813&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133298&img=19813&save=true)